

O processo do procedimento concursal poderá ser consultado, na Divisão Municipal de Selecção, Mobilidade e Gestão de Carreiras, Rua do Bolhão, n.º 192 — 6.º Piso, 4000-111 Porto.

Porto e Direcção Municipal de Recursos Humanos, 9 de Dezembro de 2010. — A Directora de Departamento Municipal de Gestão de Recursos Humanos, *Verónica Torgal Ferreira*.

304051039

MUNICÍPIO DA PÓVOA DE VARZIM

Aviso n.º 26833/2010

Alteração de Licença de Operação de Loteamento

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 22.º e n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado, dá-se conhecimento que está aberto um período de discussão pública relativo ao pedido de alteração da licença de operação de loteamento, a que se refere o alvará n.º 11/2005, de 28 de Dezembro, emitido em nome de Quintas & Quintas — Imobiliária, S. A., para os prédios sítos nas ruas Gomes de Amorim, Serpa Pinto e Elias Garcia, freguesia e concelho da Póvoa de Varzim. A alteração prevista reporta-se às condições de edificabilidade dos lotes n.ºs 1, 2, 4 e 6 e consiste na modificação da finalidade, de habitação e comércio para habitação, de que resulta o aumento do número de fogos, mantendo, contudo, inalteradas as restantes especificações inicialmente aprovadas. O período de discussão pública terá o seu início no oitavo dia, a contar da publicação do presente aviso, e a duração de 15 dias. O pedido de alteração da licença de operação de loteamento e respectivo processo encontram-se disponíveis, para consulta, na Secção de Licenciamento de Obras desta Câmara Municipal, das 8,30 às 15,00 horas, podendo os proprietários dos lotes apresentar oposição escrita, em requerimento dirigido ao Presidente desta Câmara Municipal, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do diploma referenciado.

Póvoa de Varzim, 07 de Dezembro de 2010. — O Presidente da Câmara, *José Macedo Vieira*, Dr.

304042794

MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Aviso n.º 26834/2010

José Gabriel Paixão Calixto, Presidente da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, torna público que, a Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz deliberou, na sua reunião ordinária realizada em 16 de Junho de 2010, aprovar e remeter para aprovação da Assembleia Municipal de Reguengos de Monsaraz, a proposta de alteração por adaptação do Plano de Pormenor da Herdade do Barrocal, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, em 25 de Janeiro de 2008, sob o Regulamento n.º 49/2008.

Mais torna público que a Assembleia Municipal de Reguengos de Monsaraz, na sua reunião ordinária realizada em 30 de Junho de 2010, deliberou, nos termos do disposto na alínea a), do n.º 3, do artigo 53.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, bem como do n.º 1 do artigo 79.º e das alíneas a) e d), do n.º 1, do artigo 97.º, ambos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 53/2000, de 7 de Abril e 310/2003, de 10 de Dezembro, pela Lei n.º 56/2007, de 31 de Agosto e pelos Decretos-Leis n.ºs 316/2007, de 19 de Setembro, 46/2009, de 20 de Fevereiro e 181/2009, de 7 de Agosto, aprovar a alteração por adaptação do Plano de Pormenor da Herdade do Barrocal, mediante as alterações ao Regulamento, à Planta de Implantação e ao Quadro Síntese da Planta de Implantação, que se publicam em anexo. Mais se publica, a final, conforme determina a lei, a certidão da citada deliberação da Assembleia Municipal de Reguengos de Monsaraz.

Reguengos de Monsaraz, 14 de Dezembro de 2010. — O Presidente da Câmara, *José Gabriel Paixão Calixto*.

Alterações ao Regulamento do Plano de Pormenor da Herdade do Barrocal, à Planta de Implantação e ao Quadro Síntese da Planta de Implantação

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento do Plano de Pormenor da Herdade do Barrocal

Os artigos 5.º, 30.º, 37.º, 38.º, 39.º, do Regulamento do Plano de Pormenor da Herdade do Barrocal, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

Para os efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) [Anterior redacção da alínea b)];
- b) [Anterior redacção da alínea c)];
- c) [Anterior redacção da alínea d)];
- d) [Anterior redacção da alínea e)];
- e) [Anterior redacção da alínea f)];
- f) [Anterior redacção da alínea h)];
- g) [Anterior redacção da alínea i)];
- h) [Anterior redacção da alínea j)];
- i) [Anterior redacção da alínea k)];
- j) [Anterior redacção da alínea l)];
- k) [Anterior redacção da alínea m)];
- l) [Anterior redacção da alínea o)];
- m) [Anterior redacção da alínea p)];
- n) [Anterior redacção da alínea q)];
- o) [Anterior redacção da alínea r)];
- p) [Anterior redacção da alínea s)];
- q) Moradias Unifamiliares — Edifícios autónomos, de carácter unifamiliar, com alvará de autorização de utilização para fins turísticos autónomos, integrados em conjuntos turísticos, nos termos da lei.
- r) [Anterior redacção da alínea u)];
- s) [Anterior redacção da alínea v)];
- t) [Anterior redacção da alínea w)];
- u) [Anterior redacção da alínea y)].

Artigo 30.º

Monte do Barrocal

O Monte do Barrocal integrará o Conjunto Turístico, nos termos estabelecidos no Quadro Síntese da Planta de Implantação sendo recuperado de acordo com os seguintes parâmetros urbanísticos: a área bruta de construção é de 9198 m²; o número máximo de pisos é de dois, a cêrcea máxima admitida é de 7 metros, o número de lugares de estacionamento descoberto é de 90 e coberto é de 30 e concentra as seguintes funções/programas tendenciais:

- a) Hotel;
- b) Aldeamento Turístico;
- c) [Anterior redacção da alínea b)];
- d) [Anterior redacção da alínea c)];
- e) [Anterior redacção da alínea d)];
- f) Centro de conferências;
- g) [Anterior redacção da alínea f)];
- h) [Anterior redacção da alínea g)];
- i) [Anterior redacção da alínea h)];
- j) [Anterior redacção da alínea i)];
- k) [Anterior redacção da alínea j)];
- l) [Anterior redacção da alínea k)];
- m) [Anterior redacção da alínea l)];
- n) [Anterior redacção da alínea m)];
- o) [Anterior redacção da alínea n)];
- p) [Anterior redacção da alínea o)];
- q) [Anterior redacção da alínea p)];
- r) [Anterior redacção da alínea q)];
- s) [Anterior redacção da alínea r)].

Artigo 37.º

[...]

Com a desactivação da actividade agrícola no Monte do Barrocal e sua integração no conjunto turístico, será o novo parque agrícola, com funções de apoio à actividade agrícola e com os seguintes parâmetros urbanísticos: número máximo de pisos: 1; cêrcea máxima: 6 metros (4 metros na habitação de pessoal); lugares de estacionamento: 3 cobertos e 9 descobertos.

Artigo 38.º

[...]

No local de uma antiga pedreira de extracção de granito é instalado um Hotel com 70 quartos e a classificação de 5 estrelas, obedecendo aos seguintes parâmetros urbanísticos: número máximo de pisos 2; número máximo de pisos em cave: 3; cêrcea máxima: 8 metros; número de lugares de estacionamento: 120 cobertos e concentrando as seguintes funções/programas tendenciais:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]

- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]
- o) [...]
- p) [...]
- q) [...]
- r) [...]
- s) [...]
- t) [...]
- u) [...]
- v) [...]

Artigo 39.º

Conjunto turístico

1 — O Conjunto Turístico, para além do referido no artigo 30.º, será composto por 160 unidades de alojamento de tipologia até T5, espalhadas por quatro zonas distintas:

- a) Uma, em solos graníticos, subdividida em três núcleos distintos: Núcleo do Pinheiro, Núcleo dos Arrifes, Núcleo dos Agrários;
- b) Outra, em solos de xisto e argila: Núcleo da Barragem;
- c) Outra no Monte do Barrocal;
- d) Outra no Núcleo das Lameiras.

2 — As parcelas n.ºs 5 a 94, definidas no Quadro Síntese da Planta de Implantação, destinam-se à instalação de moradias unifamiliares.

3 — As moradias unifamiliares obedecem aos seguintes parâmetros urbanísticos: número máximo de pisos: 1; cêrcea máxima: 4 metros; lugares de estacionamento: 2 cobertos e 2 descobertos.»

Artigo 2.º

Norma revogatória

O artigo 40.º do Regulamento do Plano de Pormenor da Herdade do Barrocal é revogado.

Artigo 3.º

Alteração da numeração do Regulamento

Em virtude da revogação referida no número anterior, os artigos 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º e 51.º, do Regulamento do Plano de Pormenor da Herdade do Barrocal, passam a constituir, respectivamente, os artigos 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º e 50.º, mantendo-se a sua anterior redacção.

Artigo 4.º

Alteração à Planta de Implantação e ao Quadro Síntese da Planta de Implantação

São efectuadas alterações à planta de implantação e ao quadro síntese da planta de implantação, sendo os mesmos publicados em anexo.

Artigo 5.º

Republicação

O Plano de Pormenor da Herdade do Barrocal é republicado em anexo.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

As alterações agora introduzidas entrarão em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO

Planta de Implantação e Quadro Síntese da Planta de Implantação



	Desenho n.º	Cartografia produzida	Escala
Caracterização:	1.01	Enquadramento	1:25000
	1.02	Fotografia aérea	1:10000
	1.03	Hipsometria e Altimetria	1:10000
	1.04	Fisiografia	1:10000
	1.05	Declives	1:10000
	1.06	Morfologia do Terreno	1:10000
	1.07	Exposições	1:10000
	1.08	Geologia	1:25000
	1.09	Solos	1:10000
	1.10	Capacidade de uso do solo	1:10000
	1.11	Arqueologia	1:10000
	1.12	Extractos dos Planos hierarquicamente superiores	várias
	Proposta:		Condicionantes REN
1.13		Situação existente — uso do solo	1:10000
1.14		Situação existente — levantamento topográfico	
1.15		Situação existente — divisão cadastral	
2.01a		Planta de Implantação	1:5000
2.01b		Planta de Implantação — Quadro Síntese	
2.02		Planta de Condicionantes	1:5000
2.02a		Carta de Sensibilidade ao Ruído	1:5000
2.03		Transformação fundiária Estrutura Ecológica e sistemas de vegetação	1:5000
2.04		Planta de circulações	1:5000
2.05		Planta Infra-estruturas rodoviárias	1:5000
2.06		Perfis longitudinais dos arruamentos	1:5000
2.06a 2.06b		Perfis transversais dos arruamentos	1:5000
2.06c		Planta do traçado da rede de distribuição de água e de tratamento de esgotos	1:5000
2.07a		Esquema tipo de tratamento de efluentes	1:5000 s/e
2.07b	Planta do traçado da rede de implantação de energia eléctrica	1:5000	
2.08a	Planta do traçado da rede de distribuição de energia eléctrica	1:5000	
2.08b	Planta do traçado da rede de telecomunicações	1:5000	
2.09			

Artigo 5.º

Definições

Para os efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) Área Arqueológica — Zona delimitada geograficamente, que regista no seu interior a ocorrência de vestígios arqueológicos que impliquem medidas especiais de monitorização em todas as actividades que possam causar danos à sua integridade;

b) Área Bruta de Construção — Valor numérico, expresso em metros quadrados (m²), resultante do somatório das áreas de todos pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, incluindo comunicações verticais (nomeadamente escadas, rampas e caixas de elevadores) e apêndices e excluindo os espaços livres de uso público cobertos pelas edificações, zonas de sótãos sem pé-direito regulamentar, terraços descobertos e estacionamentos e serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios;

c) Área de Impermeabilização — Valor numérico, expresso em metros quadrados (m²), resultante do somatório da área de implantação das construções de qualquer tipo e das áreas de solos pavimentados com materiais impermeáveis ou que propiciem o mesmo efeito, designadamente em arruamentos, estacionamentos, equipamentos desportivos e logradouros;

d) Área de Implantação — Valor numérico, expresso em metros quadrados (m²), do somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais), incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas;

e) Área de Infraestruturas — Valor numérico, expresso em metros quadrados (m²), resultante do somatório das áreas de implantação da rede viária e estacionamento, incluindo bermas ou passeios, assim como as áreas afectas às redes de abastecimento de água, às redes eléctricas e telefónicas e ainda ao saneamento e ao escoamento das águas pluviais;

f) Cércea — Dimensão vertical da construção, medida do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada ou da cota de soleira até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios: chaminés, casa de máquinas de ascensores, depósitos de água, etc.;

Em situações específicas de edifícios implantados em terrenos onde se verifiquem desníveis topográficos ou incidências arqueológicas, entende-se que a cércea se reporta à cota de soleira cuja linha de intersecção com o terreno é a de menor nível altimétrico;

g) Densidade Habitacional — Valor numérico expresso em fogos/ha, correspondente ao quociente entre o número de fogos existentes ou previstos e a área de intervenção do plano;

h) Densidade Populacional — Valor numérico expresso em habitantes/ha, correspondente ao quociente entre o número de habitantes existentes ou previstos e a área de intervenção do plano;

i) Equipamentos de Utilização Colectiva — Edificações onde se localizam actividades destinadas à prestação de serviços de interesse público imprescindíveis à qualidade de vida das populações;

Áreas afectas às instalações (inclui as ocupadas pelas edificações e os terrenos envolventes afectos às instalações) destinadas à prestação de serviços às colectividades (saúde, ensino, administração, assistência social, segurança pública, protecção civil, etc.), à prestação de serviços de carácter económico (mercados, feiras; etc.) e à prática de actividades culturais, de recreio e lazer e de desporto;

j) Exploração Agrícola — Unidade técnico-económica que utiliza mão-de-obra e factores de produção próprios e que deve satisfazer obrigatoriamente as quatro características seguintes:

Produzir um ou vários produtos agrícolas;

Atingir ou ultrapassar uma certa dimensão (área, n.º de animais, etc.);

Estar submetida a uma gestão única;

Estar localizada num lugar determinado e identificável.

k) Fogo — Conjunto de espaços e compartimentos privados nucleares de cada habitação (tais como salas, quartos, cozinha, instalações sanitárias, arrumos, despensa, arrecadações em cave ou em sótão, corredores, vestíbulos), conjunto esse confinado por uma envolvente que separa o fogo do ambiente exterior e do resto do edifício;

Nota: Consideram-se dependências do fogo os espaços privados periféricos desse fogo (tais como varandas, balcões, terraços, arrecadações em cave ou em sótão ou em corpos anexos, logradouros pavimentados, telheiros e apêndices), espaços esses exteriores à envolvente que confina o fogo;

l) Índice de Construção — Multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório das áreas de construção (em m²) e a área de intervenção do plano (em m²);

m) Índice de Impermeabilização — Multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório das áreas impermeabilizadas e a área de intervenção do plano;

n) Índice de Implantação — Multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório da área de implantação das construções e a área de intervenção do plano;

o) Índice Volumétrico — Multiplicador urbanístico, expresso m³/m², correspondente ao quociente entre o somatório dos volumes de construção e a área de intervenção do plano;

p) Logradouro — Área de terreno livre de um lote, ou parcela, adjacente à construção nele implantada e que, funcionalmente, se encontra conexa com ele, servindo de jardim, quintal ou pátio;

g) Moradias Unifamiliares — Edifícios autónomos, de carácter unifamiliar com alvará de autorização de utilização para fins turísticos autónomos, integrados em conjunto turístico, nos termos da lei;

r) Parcela — Área de território física ou juridicamente autonomizada não resultante de uma operação de loteamento;

s) Polígono de Implantação — Linha poligonal que demarca a área na qual pode ser implantado o edifício. É sempre superior à área de implantação do edifício podendo, em situações excepcionais decorrentes do desenho urbano, coincidir com ela;

t) Tipologia (fogos) — Caracterização dos fogos, ou dos edifícios, em termos de área, funcionamento e morfologia;

Nota: O tipo de fogo é definido pelo número de quartos de dormir, sendo identificado pela variável “Tx”, em que “x” representa o número de quartos de dormir.

u) Volume de Construção — Valor numérico expresso em metros cúbicos (m³), resultante do somatório do volume de todas as construções acima do solo.

CAPÍTULO II

Servidões e Restrições de Utilidade Pública

Artigo 6.º

Servidões

Na área de intervenção do Plano de Pormenor da Herdade do Barrocal vigoram as seguintes servidões administrativas e restrições de utilidade pública, representadas na Planta de Condicionantes:

- Reserva Ecológica Nacional (REN);
- Reserva Agrícola Nacional (RAN);
- Domínio Público Hídrico;
- Zona de protecção a marco geodésico;
- Faixa de protecção à estrada municipal;
- Povoamentos de azinheira e ou sobreiro.

CAPÍTULO III

Uso do Solo e Concepção do Espaço

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 7.º

Classes de uso

As classes de uso de solo rural previstas para efeitos de ocupação, uso e transformação do solo, cujos limites se encontram definidos na Planta de Implantação, são:

- Espaços agrícolas;
- Espaços agro-silvo-pastoris;
- Espaços de uso múltiplo;
- Espaços naturais de protecção;
- Espaços de enquadramento a equipamentos.

Artigo 8.º

Protecção aos vestígios arqueológicos

Para além das servidões e restrições de utilidade pública em vigor, estão sujeitas a restrições as áreas afectas aos vestígios arqueológicos identificados no âmbito do Plano, nomeadamente: 12 Antas, o sistema Menir-Santuário e uma Barragem Romana, todos identificados e localizados na Planta de Implantação tendo sido demarcadas áreas de protecção onde são proibidas todas as acções de modificação das condições pré-existentes de acordo com os seguintes parâmetros:

- Área Especial de Protecção ao sistema Menir-Santuário;
- 50 m de raio para as antas;
- 80 m de raio para a barragem romana.

SUBSECÇÃO I

Espaço Agrícola

Artigo 9.º

Uso dominante

Constituído por áreas incluídas na RAN ou outras que embora não integradas na RAN possuam vocação ou uso predominantemente agrícola, destinados à exploração agrícola com culturas anuais e permanentes.

Artigo 10.º

Gestão

O espaço agrícola divide-se em zonas para o cultivo de culturas permanentes (olival, vinha e horta) e zonas para o cultivo de culturas temporárias (culturas arvenses) devidamente identificadas na Planta de Implantação, podendo estas zonas ser revistas em função das necessidades da exploração.

Artigo 11.º

Medidas cautelares

As operações agrícolas de mobilização do terreno deverão ser feitas no sentido de evitar a erosão e perda de solo.

SUBSECÇÃO II

Espaço agro-silvo-pastoril

Artigo 12.º

Uso dominante

O espaço agro-silvo-pastoril destina-se à exploração agrícola em regime de montado com pastagens permanentes.

Artigo 13.º

Gestão

A exploração em regime de montado deverá ser feita de acordo com o encabeçamento previsto para os regimes de criação bovina extensivos previstos na lei.

Artigo 14.º

Medidas cautelares

No espaço agro-silvo-pastoril devem ser protegidas as linhas de drenagem natural das águas de escorrência, sendo proibidas todas as acções de mobilização e alteração da topografia que modifiquem o regime natural de escoamento, e devem ser privilegiadas na separação física de folhas de cultura e ou pastoreio sebes vivas, valas e outras soluções que não recorram à compartimentação do espaço através de vedações metálicas.

SUBSECÇÃO III

Espaço de uso múltiplo

Artigo 15.º

Uso dominante

O espaço de uso múltiplo é a área destinada à edificação das unidades de alojamento turístico e à protecção de sistemas naturais associados à morfologia particular em que se inserem.

Artigo 16.º

Implantação

A implantação das unidades de alojamento turístico deve obedecer aos seguintes princípios:

- As áreas integradas nos espaços de uso múltiplo deverão ser objecto de Projecto de Arquitectura Paisagista que garanta a harmonia e integração das edificações e respectivos espaços exteriores;
- A implantação das unidades de alojamento turístico e ou equipamentos, deverá respeitar na medida do possível a integridade dos bosques pré-existentes devendo ser minimizados os trabalhos de modelação do terreno e alteração da topografia, bem como a destruição do coberto vegetal existente, no que ao estrato arbóreo e arbustivo diz respeito;

c) Nas áreas definidas como polígonos de implantação das edificações deverá garantir-se a continuidade espacial da paisagem envolvente, nos termos a definir no Projecto de Arquitectura Paisagista.

Artigo 17.º

Gestão

As áreas integradas no espaço de uso múltiplo deverão ser alvo de acções de instalação, consolidação e adensamento da mata de protecção e enquadramento de acordo com o definido na Planta de Estrutura Ecológica e de Sistemas de Vegetação.

SUBSECÇÃO IV

Espaço natural de protecção

Artigo 18.º

Uso Dominante

Os espaços naturais de protecção são espaços destinados à conservação da natureza, aumento da biodiversidade e protecção dos sistemas ecológicamente mais sensíveis.

Artigo 19.º

Zonamento

O espaço natural de protecção é a área na qual se privilegia a conservação da natureza e a preservação dos sistemas e habitats prioritário e divide-se em duas sub-classes:

a) Galeria ripícola e mata ribeirinha — corresponde às áreas de conservação prioritária do sistema húmido, nomeadamente, as áreas de protecção do leito e margens da Ribeira do Vargel, bem como da orla das albufeiras pré-existentes;

b) Mata de protecção e conservação — corresponde às áreas de conservação prioritária do sistema seco, nomeadamente, as áreas declivosas sujeitas a fenómenos de erosão.

Artigo 20.º

Enquadramento legal

O espaço natural de protecção integra a Estrutura Ecológica Municipal na área de intervenção do PPHB e tem o estatuto de área estritamente “non aedificandi”.

Artigo 21.º

Gestão

As acções a implementar, bem como os sistemas de vegetação a potenciar no espaço natural de protecção, são os definidos na Planta da Estrutura Ecológica e Sistemas de Vegetação que faz parte integrante deste Plano.

SUBSECÇÃO V

Espaço de enquadramento a equipamentos

Artigo 22.º

Uso dominante

O espaço de enquadramento a equipamentos destina-se a garantir o enquadramento dos edifícios de equipamentos na paisagem e, simultaneamente, proporcionar espaços para estacionamento temporário de viaturas.

Artigo 23.º

Gestão

As áreas integradas no espaço de enquadramento a equipamentos deverão ser objecto de Projecto de Arquitectura Paisagista que garanta a harmonia e integração das edificações e respectivos espaços exteriores.

CAPÍTULO IV

Operações de Transformação Fundiária

Artigo 24.º

Fraccionamento

a) As operações de fraccionamento decorrentes do PPHB estão definidas na Planta de Transformação Fundiária que faz parte integrante deste plano.

b) Os actos de registo predial decorrentes da operação de transformação fundiária podem ser concretizados faseadamente, de acordo com as Unidades de Execução definidas na Planta de Implantação.

CAPÍTULO V

Equipamentos de Utilização Colectiva

Artigo 25.º

Equipamentos

Na área de intervenção do PPHB, será implantado o seguinte equipamento de utilização colectiva:

Parque náutico.

CAPÍTULO VI

Obras de Urbanização

Artigo 26.º

Concepção e características

As obras de urbanização do PPHB estão definidas nas plantas e relatório que acompanham o plano.

CAPÍTULO VII

Edificação

SECÇÃO I

Edificações Pré-existentes

Artigo 27.º

Casa do Hortelão

A Casa do Hortelão tem funções de apoio à actividade agrícola e é recuperada de acordo com os seguintes parâmetros urbanísticos: a área bruta de construção é de 40 m², o número máximo de pisos é de dois, a cêrcea máxima admitida é de 6 metros, o número de lugares de estacionamento descoberto é de dois.

Artigo 28.º

Ruína da Barragem

A Ruína da Barragem tem funções de apoio à actividade agrícola e é recuperada de acordo com os seguintes parâmetros urbanísticos: a área bruta de construção é de 165 m², o número máximo de pisos é de um, a cêrcea máxima admitida é de 3 metros, o número de lugares de estacionamento descoberto é de dois.

Artigo 29.º

Portaria/Monte da Parreira

O Monte da Parreira tem funções de portaria e é recuperado de acordo com os seguintes parâmetros urbanísticos: a área bruta de construção é de 197 m², o número máximo de pisos é de um, a cêrcea máxima admitida é de 3 metros, o número de lugares de estacionamento descoberto é de dois.

Artigo 30.º

Monte do Barrocal

O Monte do Barrocal integrará o Conjunto Turístico, nos termos estabelecidos no Quadro Síntese da Planta de Implantação sendo re-

cuperado de acordo com os seguintes parâmetros urbanísticos: a área bruta de construção é de 9198 m², o número máximo de pisos é de dois, a cêrcea máxima admitida é de 7 metros, o número de lugares de estacionamento descoberto é de 90 e coberto é de 30 e concentra as seguintes funções/programas tendenciais:

- a) Hotel;
- b) Aldeamento Turístico;
- c) Loja da Herdade do Barrocal;
- d) Salão de Estar;
- e) Sala de Exposições;
- f) Centro de Conferências;
- g) Sala de Jogos;
- h) Parque Infantil;
- i) Restaurante/Bar;
- j) Serviços de Administração de Condomínio;
- k) Biblioteca/Sala de Leitura;
- l) Núcleo Museológico;
- m) Núcleo de Olaria;
- n) Alojamento de pessoal e guardas;
- o) Posto de Primeiros Socorros;
- p) Canil/Gatil;
- q) Picadeiro coberto com Tribuna;
- r) Boxes para cavalos, sala de arreios, sala de duches, casa do ferrador e posto veterinário;
- s) Núcleo de Arqueologia.

Artigo 31.º

Ruínas

As ruínas identificadas na Planta de Implantação são mantidas e recuperadas, devendo manter a sua vocação de apoio à prática agrícola, exceptuando as que se encontram dentro de polígonos de implantação, as quais passam a ter um papel complementar às unidades de alojamento.

SECÇÃO II

Novas Edificações

Artigo 32.º

Polígono de implantação

Os polígonos de implantação dos novos edifícios foram definidos tendo em conta os limites naturais existentes podendo ser efectuados pequenos ajustes na sua configuração quando da execução dos projectos de licenciamento, devidamente justificados com levantamentos topográficos de maior detalhe.

Artigo 33.º

Parcelas

As parcelas estão inscritas nos polígonos de implantação.

Artigo 34.º

Parâmetros urbanísticos

As áreas das parcelas, as áreas de implantação, as áreas brutas de construção e os volumes de construção de cada edifício, o número de unidades de alojamento, as tipologias e o número de camas, o número de lugares de estacionamento e as áreas de logradouro, são os indicados no Quadro Síntese da Planta de Implantação.

Artigo 35.º

Implantação dos edifícios/vistas

A implantação dos edifícios deve preservar as vistas e a privacidade dos edifícios vizinhos.

Artigo 36.º

Caves

Apenas são permitidas caves no Hotel.

Artigo 37.º

Parque Agrícola

Com a desactivação da actividade agrícola no Monte do Barrocal e sua integração no conjunto turístico, será edificado o novo parque agrícola, com funções de apoio à actividade agrícola e com os seguintes

parâmetros urbanísticos: número máximo de pisos: 1; cêrcea máxima: 6 metros (4 metros na habitação do pessoal); lugares de estacionamento: 3 cobertos e 9 descobertos.

Artigo 38.º

Hotel

No local de uma antiga pedreira de extracção de granito é instalado um Hotel com 70 quartos e a classificação de 5 estrelas, obedecendo aos seguintes parâmetros urbanísticos: número máximo de pisos: 2; número máximo de pisos em cave: 3; cêrcea máxima: 8 metros; número de lugares de estacionamento: 120 cobertos e concentrando as seguintes funções/programas tendenciais:

- a) Recepção/ acolhimento (*foyer*);
- b) Restaurante/bar;
- c) Salas polivalentes (conferência, reunião, banquete, concerto, exposições, negócios, etc.);
- d) 70 quartos;
- e) Room service;
- f) Piscina coberta;
- g) Spa;
- h) Ginásio;
- i) Sauna;
- j) Massagem;
- k) Cozinhas;
- l) Armazéns;
- m) Garrafeira;
- n) Copa;
- o) Vestiário;
- p) Refeitório;
- q) Piscina exterior;
- r) Campos de ténis;
- s) Estacionamento coberto;
- t) Lavandaria;
- u) Oficinas;
- v) Reciclagem e recolha de lixo.

Artigo 39.º

Conjunto Turístico

1 — O Conjunto Turístico, para além do referido no artigo 30.º, será composto por 160 unidade de alojamento de tipologia até T5, espalhadas por quatro zonas distintas:

- a) Uma, em solos graníticos, subdividida em três núcleos distintos: Núcleo do Pinheiro, Núcleo dos Arrifes, Núcleo dos Agrários;
- b) Outra, em solos de xisto e argila: Núcleo da Barragem;
- c) Outra no Monte do Barrocal;
- d) Outra no Núcleo das Lameiras.

2 — As parcelas n.ºs 4 a 94, definidas no Quadro Síntese da Planta de Implantação, destinam-se à instalação de moradias unifamiliares.

3 — As moradias unifamiliares obedecem aos seguintes parâmetros urbanísticos: número máximo de pisos: 1; cêrcea máxima: 4 metros; lugares de estacionamento: 2 cobertos e 2 descobertos.

Artigo 40.º

Parque Náutico

O Parque Náutico (“Boat-Houses”) inclui uma habitação de pessoal de tipologia T3, e tem os seguintes parâmetros urbanísticos: número máximo de pisos: 1; cêrcea máxima: 6 metros (3,30 metros na habitação do pessoal); lugares de estacionamento: 3 cobertos e 9 descobertos.

SECÇÃO III

Elementos Construtivos

Artigo 41.º

Disposições gerais

Com excepção do Hotel, cuja singularidade e complexidade constitutivas podem implicar soluções particulares, os novos edifícios devem respeitar as seguintes condições:

- a) As coberturas devem ser planas, salvo casos devidamente justificados;
- b) Os revestimentos das coberturas devem ser em gravilha de granito, betão aparente, tijolo maciço da região ou revestimento vegetal, salvo casos devidamente justificados;

c) As paredes exteriores devem ser em betão aparente activado ou bujardado, ou em alvenaria de tijolo maciço, podendo ser revestidas a pedra ou madeira na sua expressão natural, quando devidamente justificado, não sendo permitidos rebocos, pinturas ou caiações nem qualquer tipo de ornamento em reboco (platibandas, cunhais, frisos, molduras, socos, etc.);

d) Os vãos exteriores são em carpintaria de madeira à cor natural, sem contrastes com as paredes adjacentes, podendo, em casos devidamente justificados, ser utilizados outros materiais, nomeadamente o aço inox, mas sempre na sua expressão natural;

e) Os desenhos de caixilharias devem apresentar o mínimo de subdivisão e os vidros devem ser incolores, não sendo permitido vidros espelhados ou outras superfícies reflectoras;

f) As piscinas e os tanques devem basear-se no tradicional tanque de rega, sendo os revestimentos em rebocos bastardos de cal e areia com aditivo hidrófugo incolor, não sendo permitidos revestimentos cerâmicos, nem pastilhas vítreas, nem fundo azul;

g) Os estendais, os equipamentos, nomeadamente da piscina e do ar condicionado, os painéis solares e os locais de recolha de lixo, devem ficar ocultos e ser integrados nas próprias construções;

h) Não são permitidos quaisquer muros, vedações ou cercas que delimitem os edifícios;

i) Não é permitida qualquer sinalética de carácter privado nem qualquer tipo de antena;

j) Os caminhos pedonais, previstos na planta de circulações deverão respeitar a topografia e ser construídos de forma a garantirem uma drenagem natural das águas de escoamento, garantir a permeabilidade e ou semi-permeabilidade da caixa e a uniformidade estética e material da camada de desgaste em toda a área do plano;

k) Os materiais a utilizar em pavimentos exteriores e outras superfícies inertes deverão respeitar o pavimento dominante pré-existente e serão, quando pétreos, de pedra da região.

SECÇÃO IV

Disposições Especiais

Artigo 42.º

Acesso dos cidadãos com mobilidade condicionada

Devem ser adoptadas todas as medidas para eliminação das barreiras, designadamente urbanísticas e arquitectónicas, que permitam às pessoas com mobilidade condicionada o acesso a todas as partes e serviços do empreendimento turístico, e respeita-se as normas técnicas sobre acessibilidade previstas na legislação em vigor.

Artigo 43.º

Segurança contra riscos de incêndio

Devem ser adoptadas todas as medidas de segurança contra riscos de incêndio, e respeita-se todas as normas aplicáveis na construção, instalação e funcionamento dos edifícios de habitação, dos estabelecimentos comerciais e dos empreendimentos turísticos, previstas na legislação em vigor, nomeadamente, nas leis relativas ao Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, a fim de:

- Reduzir os riscos de deflagração de incêndios;
- Impedir a propagação de fogo e de fumos;
- Permitir a evacuação rápida e segura de todos os ocupantes do empreendimento;
- Permitir a intervenção eficaz dos serviços de bombeiros e de todos os que devem actuar em casos de emergência.

Artigo 44.º

Conforto térmico

Devem ser adoptadas todas as medidas que garantam as adequadas condições de conforto térmico e de higiene nos diferentes edifícios do empreendimento turístico, e que optimizem a eficiência energética global dos edifícios, e respeita-se todas as condições previstas na legislação em vigor.

Artigo 45.º

Ruído

Devem ser adoptadas todas as medidas que garantam a prevenção e o combate ao ruído em todos os edifícios, tráfego e actividades do empreendimento turístico, de acordo com a legislação em vigor, estando classificadas as áreas do plano em zonas sensíveis e zonas mistas, conforme delimitado na Carta de Sensibilidade ao Ruído.

CAPÍTULO VIII

Execução do Plano

Artigo 46.º

Faseamento

O faseamento da execução do Plano encontra-se descrito no Programa de Execução o qual faz parte integrante deste Plano.

Artigo 47.º

Perequação

Porque apenas se verifica a existência de um proprietário, mostra-se como desnecessária a aplicação do sistema de perequação.

Artigo 48.º

Execução

A execução do plano desenvolve-se no âmbito das Unidades de Execução definidas e delimitadas na Planta de Implantação:

- UE I;
- UE II;
- UE III;
- UE IV;
- UE V;
- UE VI;
- UE VII.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais

Artigo 49.º

Vigência

O Plano tem a vigência de dez anos.

Artigo 50.º

Entrada em vigor

O Plano entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

ANEXOS

Apreciação, Discussão e Aprovação da Alteração por Adaptação ao Plano de Pormenor da Herdade do Barrocal

O Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Municipal, José Carlos Tavares Singéis, fez presente uma certidão da deliberação da Câmara Municipal tomada na reunião ordinária realizada no dia dezasseis de Junho, corrente, atinente à aprovação da alteração por adaptação ao Plano de Pormenor da Herdade do Barrocal, e cujo teor ora se transcreve:

«Certidão

João Manuel Paias Gaspar, Chefe de Gabinete do Presidente da Câmara, na qualidade de Secretário desta Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz:

Certifica que do respectivo livro de actas da Câmara Municipal consta uma deliberação aprovada em reunião Ordinária realizada no dia 16 de Junho de 2010, do seguinte teor:

Plano de Pormenor da Herdade do Barrocal — Alteração por Adaptação

O Senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto deu conta da Proposta n.º 48/GP/2010, por si firmada em 15 de Junho, p.p., atinente à alteração por adaptação do Plano de Pormenor da Herdade do Barrocal, cujo teor ora se transcreve:

Gabinete da Presidência

Proposta n.º 48/GP/2010

Plano de Pormenor da Herdade do Barrocal
Alteração por Adaptação

Considerando que:

A Assembleia Municipal de Reguengos de Monsaraz aprovou, em 28 de Dezembro de 2007, o Plano de Pormenor da Herdade do Barrocal.

Após a aprovação do supra referido plano, entrou em vigor o novo regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de Setembro.

O diploma legal introduziu alterações profundas ao modelo de licenciamento e gestão dos empreendimentos turísticos repercutindo-se no projecto previsto para a Herdade do Barrocal, implicando, assim, uma reconfiguração dos empreendimentos preconizados.

Há intenção de dar resposta a medidas e legislação de eficiência energética.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro (vulgo, Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial — RJIGT) a alteração por adaptação dos instrumentos de gestão territorial decorre «da entrada em vigor de leis ou regulamentos, designadamente planos sectoriais, planos especiais e planos municipais de ordenamento do território».

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro a alteração por adaptação dos instrumentos de gestão territorial decorre «da variação total máxima de 3% da área de construção inicialmente prevista em planos de urbanização e de pormenor».

Há a necessidade de assegurar a correspondente adaptação do Plano de Pormenor da Herdade do Barrocal às novas disposições vigentes na área do turismo.

Das propostas de alteração não decorre alteração da área bruta de construção.

Nos termos do disposto nos artigos 97.º n.º 3 e 79.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro cabe à Câmara propor à Assembleia Municipal a aprovação da alteração por adaptação dos planos municipais de ordenamento do território.

As alterações justificam-se:

i) Pela necessidade de eliminação da categoria de «moradias turísticas»;
ii) Pela noção de conjunto turístico dada pelos Decretos-Leis n.º 39/2008, de 7 de Março e pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de Setembro;

iii) Pela possibilidade de expansão do conjunto turístico por progressiva integração de moradias unifamiliares (Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de Setembro);

iv) Pela continuidade territorial dos aldeamentos turísticos em resort (Decreto-Lei n.º 228/2009);

v) Pela obrigatoriedade de instalação de sistemas de água quente solar nos edifícios (Decreto-Lei n.º 80/2006, de 4 de Abril) e pela possibilidade adesão à microprodução de electricidade em baixa tensão (Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro).

Termos em que somos a propor ao Executivo Municipal:

a) Que proponha à Assembleia Municipal a aprovação da alteração por adaptação ao Plano de Pormenor da Herdade do Barrocal, nos termos do artigo 97.º, n.º 1, alíneas a) e d) e do artigo 79.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a qual se propõe que tenha o teor que fica anexo à presente proposta e que aqui se dá por integralmente transcrita para todos os efeitos legais.

b) Que a anteceder a aprovação pela Assembleia Municipal a proposta de alteração seja remetida à CCDR, conforme solicitado informalmente por esta entidade.

c) Que seja determinado à Gestão Urbanística e ao Gabinete Jurídico da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz a adopção dos legais procedimentos e actos administrativos e materiais inerentes à cabal e integral execução da deliberação camarária que vier a recair sobre a presente proposta.

Ponderado, apreciado e discutido o assunto o Executivo Municipal deliberou, por unanimidade:

a) Acolher o teor da sobredita Proposta n.º 48/GP/2010;

b) Em consonância, submeter a presente alteração por adaptação do Plano de Pormenor da Herdade do Barrocal à apreciação e aprovação da Assembleia Municipal, em ordem ao preceituado no n.º 3, do artigo 53.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e de harmonia com o disposto no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro;

c) Determinar a remessa da presente alteração por adaptação do Plano de Pormenor da Herdade do Barrocal à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo;

d) Determinar à subunidade Gestão Urbanística e ao Gabinete Jurídico a adopção dos legais procedimentos e actos administrativos e materiais indispensáveis à execução da presente deliberação.»

Sobre este assunto, interveio o membro Manuel André Piteira Espenica salientando que tanto quanto julga entender a presente alteração deste Plano de Pormenor prende-se com a alteração da legislação específica aplicável.

Porém, não tendo conhecimento atempado dos pormenores subjacentes à mesma, e não tendo nada a opor, nem contra este projecto, mas que objectivamente desconhece o documento ora em apreciação, não poderá votá-lo.

Seguidamente o Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Municipal deu a palavra ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto, que salientou que o que está em causa relativamente a esta alteração é mudar a designação das categorias e das noções, sendo estritamente do foro legislativo. Ademais, referiu que toda a documentação atinente a este projecto está disponível a todos os membros da Assembleia Municipal sempre que o desejarem.

Voltou a intervir o membro Manuel André Piteira Espenica afirmando que não teve tempo de analisar o processo, não obstante compreender que os documentos que o compõem sejam volumosos.

Ponderado, apreciado e discutido muito circunstanciadamente o assunto a Assembleia Municipal deliberou, por maioria, com os votos favoráveis dos membros José Carlos Tavares Singéis; Ana Maria Férias Paixão Duarte; António Jorge Ferro Ribeiro; Gracinda Rosa Canhão Calisto; Maria Luísa Neves Pires da Cunha; António Joaquim dos Lóios Paulo; Rita Isabel Belo Medinas; Júlio Manuel Cachopas Colaço Valido; Maria Manuela Pinto Guelindim; Élia de Fátima Janes Quintas; Leonel de Jesus Valadas Godinho; António José Bico Medinas; Inácio Rodrigues Gaspar; Jorge António Almeida Ramalho; Jorge Miguel Martins Berjano Nunes e Luís António Rato Fonseca e os votos de abstenção dos membros Manuel André Piteira Espenica; Armindo Borrego Capucho e Carla Alexandra Prates Pucarinho de Carvalho, aprovar a alteração por adaptação ao Plano de Pormenor da Herdade do Barrocal.

204066924

MUNICÍPIO DE SABROSA

Aviso (extracto) n.º 26835/2010

Licença sem remuneração de longa duração

Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos do princípio geral das Licenças não tipificadas, em regime de contrato de trabalho em funções públicas, foi acordado com o trabalhador desta Câmara Municipal, António José de Barros Cruz Pinto, detentor da carreira Fiscal Municipal categoria Técnico Profissional, a licença sem remuneração de longa duração pelo período de um ano, com início em 27 (vinte e sete) de Setembro de 2010 (dois mil e dez), nos termos dos artigos 179.º, 234.º e 235 do anexo I à Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro.

Paços de Município de Sabrosa, 25 de Outubro de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal de Sabrosa, *José Manuel de Carvalho Marques*.

304003443

Aviso n.º 26836/2010

Contratação por tempo indeterminado de 2 (dois) postos de trabalho para a carreira e categoria de Assistente Técnico

Em cumprimento do disposto nos números 4 e 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum, para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de dois postos de trabalho da carreira de Assistente Técnico, da categoria de Assistente Técnico, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 110, de 8 de Junho de 2010, a qual foi homologada por meu despacho de 23 de Novembro de 2010;

Candidatos aprovados:

- 1.º Patrícia Susana Margalho dos Anjos — 15,46 valores.
- 2.º Maria Adelaide Varela Amaral Monteiro — 13,78 valores.
- 3.º Manuel Luis do Rosário da Silva — 12,67 valores.
- 4.º Márcia Filipa Santos Almeida — 10,80 valores.

Candidatos excluídos:

- Ana Cláudia Garganta Sequeira — b).
Ana Cristina de Freitas Rodrigues — a).
Ana Isabel Grifo Lopes — b).
Ana Maria Teixeira Vilela — b).
Ana Mónica do Val Parafita — a).
Ana Paula Carvalho da Rocha — a).
Ana Raquel Gomes Lima — a).
Anabela Lopes Moura — b).
Aníbal Alfredo Candoso — a).